



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.321396-4/001	Númeração	5003016-
Relator:	Des.(a) Leite Praça		
Relator do Acordão:	Des.(a) Leite Praça		
Data do Julgamento:	19/12/2024		
Data da Publicação:	09/01/2025		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PERDA DE OBJETO. MÉRITO. NEXO CAUSAL E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. EXCLUSÃO DE PENSÃO MENSAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município em face de sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho, condenou o réu ao pagamento de pensão mensal, danos morais e danos estéticos.

II. Questão em Discussão

Preliminares

2.1. Cerceamento de defesa: Alegação de nulidade da sentença pelo indeferimento de nova perícia médica. Rejeitada a preliminar, uma vez que o magistrado pode dispensar a produção de novas provas se entender suficiente o conjunto probatório já existente (art. 355, I, do CPC).

2.2. Sentença ultra petita: Alegação de que o valor dos danos morais excedeu ao pleiteado na inicial. Perda de objeto da preliminar diante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da redução do quantum fixado, compatibilizando-o ao pedido inicial.

Mérito

3. Responsabilidade objetiva do Município: Configuração da responsabilidade civil objetiva com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal. Comprovados o nexo causal entre o acidente e a conduta omissiva do ente público e a ausência de treinamento e equipamentos adequados.

4. Culpa concorrente e excludentes de responsabilidade: A tese de culpa exclusiva da vítima não se sustenta, considerando que o servidor não recebeu treinamento adequado e usava veículo incompatível com a função desempenhada.

5. Danos morais e estéticos: Presença de abalos emocionais e deformidade física, caracterizando danos passíveis de reparação. Redução dos valores arbitrados, em observância à proporcionalidade e à razoabilidade.

6. Pensão mensal: Reforma da condenação ao pagamento de pensão, dado que o autor continua apto ao trabalho e não há comprovação de incapacidade total e permanente (art. 950 do Código Civil).

III. Dispositivo e Tese

7. Resultado:

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada.

Preliminar de sentença ultra petita prejudicada.

No mérito, parcial provimento ao recurso para:

(i) reduzir os valores da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 e por danos estéticos para R\$ 20.000,00;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(ii) excluir a condenação ao pagamento de pensão mensal.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode dispensar nova perícia quando considerar o conjunto probatório suficiente, não configurando cerceamento de defesa.
2. A responsabilidade objetiva do Município pelos danos decorrentes de acidente de trabalho é afastada apenas mediante comprovação de excludentes, como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.
3. A indenização por danos morais e estéticos deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa.
4. O art. 950 do Código Civil condiciona o pagamento de pensão à comprovação de incapacidade total ou redução significativa da capacidade laboral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.321396-4/001 - COMARCA DE GUAXUPÉ
- APELANTE(S): MUNICIPIO DE GUAXUPE - APELADO(A)(S): GILMAR
BELCHOR DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LEITE PRAÇA

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LEITE PRAÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ contra a sentença proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Guaxupé que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, Estéticos e Materiais ajuizada por GILMAR BELCHOR DE LIMA, julgou procedente o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento de (i) pensão mensal no valor correspondente ao último salário do autor (R\$ 1.747,50) até que este complete 65 anos, a ser paga de uma só vez, com base no art. 950, parágrafo único, do Código Civil; (ii) indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00; (iii) indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 30.000,00.

O Apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, sob o argumento de que o indeferimento de nova perícia médica, violou o contraditório e o devido processo legal, visto que a perícia realizada foi insuficiente e baseada em premissas equivocadas.

Aduz, ainda, preliminar de sentença ultra petita, já que a condenação em danos morais excedeu o valor pleiteado na inicial, afrontando o princípio da congruência.

No mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade e culpa concorrente do Autor. Afirma, para tanto, que a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída exclusivamente ao ente público, considerando o laudo pericial, que aponta negligência do autor e ausência de medidas de segurança específicas.

Argumenta que o recorrido continua exercendo suas funções



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

regularmente, sem prejuízo remuneratório, recebendo auxílio-acidente, o que descharacteriza a necessidade de pensão vitalícia. Subsidiariamente, pleiteia que o pagamento seja feito em prestações mensais, e não em parcela única.

Ao final, requer a redução das quantias arbitradas para evitar enriquecimento sem causa do autor, considerando os esforços do Município para mitigar os danos.

Contrarrazões apresentadas à Ordem 143 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, uma vez presentes seus requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

O Município apelante suscita, em sede preliminar, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o indeferimento de nova perícia médica, violou o contraditório e o devido processo legal, visto que a perícia realizada foi insuficiente e baseada em premissas equivocadas.

Conforme cediço, muito embora se reconheça o direito fundamental da parte ao devido processo legal, do qual desdobra o direito à produção probatória, sabe-se que tal direito não é absoluto, encontrando limites de exercício no próprio ordenamento jurídico.

Não é por outro motivo que a lei processual civil pátria permite ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Magistrado conhecer diretamente do pedido e proferir sentença, se entender pela desnecessidade da produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme dicção do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que as provas constantes dos autos (documental e pericial) são suficientes para julgamento do feito, sendo prescindível a realização de nova prova pericial.

Neste contexto, não há se falar em indeferimento injustificado de prova essencial à solução da controvérsia, tampouco julgamento antecipado sem a realização de prova necessária.

Ademais, conforme se verifica pelo processado, a parte Autora requereu nova perícia após a realização da primeira, por não concordar com o laudo apresentado pelo perito, o que não se pode admitir.

Logo, ausente cerceamento de defesa, a hipótese é de rejeição da preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

Sabe-se que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, §6º, adotou a Teoria do Risco Administrativo, teoria esta que fez surgir a responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual o dano sofrido pelo indivíduo deve ser visualizado como consequência do funcionamento do serviço público, não importando se esse funcionamento foi bom ou mau. Para essa teoria, importa a relação de causalidade entre o dano e o ato do agente.

"Art. 37, §6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em consonância com essa definição, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que a responsabilidade civil estatal é objetiva na hipótese de dano decorrente de ato omissivo do Poder Público, superando, assim, a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. (...). (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Não obstante, a Teoria do Risco Administrativo, ao contrário da Teoria do Risco Integral, admite abrandamentos, ou seja, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima.

HELY LOPES MEIRELLES, entendendo aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, preleciona:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (in Direito Administrativo Brasileiro, 30^a ed., Malheiros Editores, pág. 631).

A respeito do tema, também consigna JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...)

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. (...)

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...)

O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado (...)

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. (in Manual de Direito Administrativo, 14^a ed., Lumen Júris Editora, 2005, pág. 448 e pág. 454).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com efeito, o Poder Público deverá responder pelos danos causados ao autor através de simples demonstração do nexo causal entre estes danos e o exercício da atividade, independentemente de culpa, a menos que se comprove uma das três causas excludentes da responsabilidade objetiva descritas acima, quais sejam, força maior, caso fortuito e culpa exclusiva da vítima.

Diante dessas considerações, voltando-me ao caso concreto, entendo que não há reparos a serem feitos na r. sentença recorrida no que se refere à constatação da responsabilidade civil do réu pelos danos decorrentes do acidente sofrido pelo autor, pelas razões a seguir expostas.

A análise dos autos demonstra que o autor, funcionário público do Município de Guaxupé, lotado na Secretaria de Obras do Município, quando do acidente, exercia funções relacionadas à coleta de lixo, apesar de não possuir treinamento adequado ou equipamentos específicos para a atividade, uma vez que sua posição formal é de auxiliar de serviços gerais. Em 08/06/2018, enquanto tentava organizar o lixo na caçamba de um caminhão basculante, seu dedo anelar ficou preso na estrutura do veículo, ocasionando um grave acidente.

Com efeito, é fato incontroverso nos autos a ocorrência do acidente enquanto o Autor desempenhava a função de coleta de lixo, culminando no desenlolvimento do dedo anelar visto sua aliança ter engastalhado quando do recolhimento do lixo.

A controvérsia encontra-se na responsabilidade atribuída pelo Autor ao Município, uma vez que o réu aduz a culpa exclusiva da vítima, que utilizava aliança quando do acidente, adorno proibido no desempenho das funções.

Para fins de comprovação dos fatos alegados foram realizadas duas perícias judiciais, perícia médica e perícia do engenheiro do trabalho, tendo a médica apresentando as seguintes conclusões:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Paciente vítima de acidente de trabalho, com lesão em 4º dedo da mão esquerda, submetido a cirurgia de retalho de "Mc Gregor" complicada por infecção que lhe gerou um longo período de permanência do dedo ligado aos vasos da perna. Complicações tendíneas e neurológicas as custas da postura, cicatriz, deformidade e dano estético visível que lhe impediram de continuar exercendo sua atividade física laboral, como auxiliar de serviços gerais. Atividade dependente do uso das mãos. Tendo sido consequentemente aposentado por caracterização de sua invalidez permanente. (Ordem 121).

O laudo pericial judicial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, por sua vez, destacou que o caminhão utilizado não era apropriado para coleta de lixo, sendo um veículo basculante, sem mecanismos de segurança, como escadas ou alças para acesso. O mesmo laudo constatou que o autor não recebeu treinamento para a atividade desempenhada, o que aumentou os riscos de acidente (Ordem 125).

Assim, ao meu sentir, patente a responsabilidade do Município, ora Apelante, ante a comprovação da designação do servidor para atividade de coleta de lixo sem treinamento específico, em violação às Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho, bem como a ausência de fornecimento de equipamentos adequados, como veículos apropriados para a coleta de lixo urbano.

Lado outro, entendo que a tese do Apelante, no sentido de que o acidente se deu por culpa do próprio Autor, sob o argumento de que utilização de adorno (aliança) durante a execução do trabalho, não merece prosperar.

A uma, porque a perícia concluiu que tal fator não seria suficiente para afastar a responsabilidade do ente público, uma vez que o equipamento fornecido era inapropriado. A duas, porque não se poderia exigir que o servidor, repise-se, que não exercia a função de coletor de lixo, tivesse ciência da inadequação da utilização desse tipo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de adorno quando da atividade, ante a ausência de realização qualquer tipo de treinamento.

Diante dessas considerações, restando devidamente comprovado nos autos que a lesão sofrida pela parte autora decorreu de ato imputado à Administração, bem como do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do Município réu, esse deve ser compelido a reparar o dano causado.

Por todo o exposto, não há reparos a serem feitos na r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil do Réu.

Quanto ao prejuízo moral, é certo que o conjunto de provas existentes nos autos exibe situação fática com potencialidade para lesar o patrimônio subjetivo da vítima do evento danoso, pois são presumíveis, *in re ipsa*, os abalos emocionais e constrangimentos psíquicos infligidos e suportados pelo requerente em razão do acidente e do tipo de lesão física por ele sofrida, que inclusive teve que se submeter a cirurgia, afastamento temporário do trabalho e deformidade física permanente.

Outrossim, a indenização por danos estéticos foi justificada, tendo em vista que o autor precisou se submeter a um procedimento cirúrgico no dedo, que resultou em cicatrizes que configuram dano estético, uma vez que a deformidade física altera de forma permanente a aparência da vítima e causa sofrimento adicional em razão da exposição pública e da comiseração alheia.

Portanto, embora não exista impugnação específica nas razões do apelo quanto à caracterização dos danos morais e estéticos, consigno ser patente a potencialidade lesiva do fato administrativo documentado no feito ao patrimônio moral da vítima, pois, indubitavelmente, a lesão física permanente sofrida no acidente, é situação fática que extrapola limite do razoável e situação de mero dissabor da vida cotidiana, importando em abalos emocionais e constrangimentos psíquicos - sentimentos de angústia, frustração, aflição, raiva excessiva etc - presumíveis *in re ipsa*.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registro, outrossim, a possibilidade de cumulação dos danos morais e estéticos é pacífica na jurisprudência, desde que se trate de prejuízos distintos, o que foi devidamente observado na sentença recorrida.

A questão já se encontra sedimentada no colendo STJ, nos termos da Súmula nº 387, que assim estabelece:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Com relação ao valor, o Apelante aduz a sua exorbitância.

O douto Juiz de Direito, na r. sentença, fixou os danos morais em favor do requerente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e os danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da indenização a título de danos materiais (pensão mensal) correspondente ao último salário recebido, no valor de R\$1.747,50 (mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), até o Autor completar 65 (sessenta e cinco) anos.

Em relação ao quantum indenizatório, este Tribunal, a exemplo de várias outras Cortes brasileiras, tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores das indenizações.

É preciso ter sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

Na espécie, considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor fixado pelo d. juiz a título de danos morais e estéticos deve ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ainda, os valores arbitrados por esta Câmara em casos de semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL//REMESSA NECESSÁRIA - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ATENDIMENTO MÉDICO - CONTENÇÃO MECÂNICA - INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO 427/12, DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - AMPUTAÇÃO DE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - NEXO DE CAUSALIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE OBSERVADA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO.

- O ente público responde de forma objetiva pelos danos que causar a terceiros, sendo necessária, contudo, a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano (art. 37, § 6º da Constituição da República).
- Presentes os elementos que configuram a responsabilidade objetiva do Município pelos eventos que levaram à amputação do membro superior esquerdo do autor, é incontestável a existência efetiva de danos morais e estéticos. Portanto, a condenação do ente municipal ao pagamento das respectivas indenizações é medida que se impõe.
- O quantum arbitrado a título de dano moral e estético deve significar exemplo e punição para o causador, mas, por outro lado, não pode ser fonte de enriquecimento do lesado, servindo apenas como compensação pela dor sofrida.
- Em se tratando de indenização por responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial para a incidência de juros e correção monetária é a data do evento danoso, conforme o enunciado da Súmula nº 54 do STJ. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.008623-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2024, publicação da súmula em 07/05/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE LOMBADA - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - ACIDENTE COM LESÕES GRAVES - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - QUANTUM PROPORCIONAL E ADEQUADO - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO - APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 54, DO STJ.

- A responsabilidade do Poder Público, excepcionalmente, será considerada subjetiva quando o dano resultar de uma omissão, sendo necessário, para o dever de indenizar por culpa, a comprovação do dano, da ilicitude da omissão e do nexo de causalidade entre ambos.
- A ausência na sinalização de lombada em via pública, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro e por ato normativo do CONTRAN, constitui omissão administrativa.
- Apesar de a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos ser permitida pela Súmula n. 387 do STJ, ambos decorrem do mesmo evento, razão pela qual a indenização deve ser fixada de forma conglobada, abrangendo tanto os danos morais quanto os estéticos.
- Afigurando-se proporcional o quantum fixado na sentença, a título de indenização por danos morais e estéticos, não há de se falar em redução.
- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser data do evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.350215-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado) , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2024, publicação da súmula em 23/10/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que a redução do valor fixado a título de danos morais leva à perda superveniente do interesse recursal quanto à preliminar de nulidade da sentença por ser ultra petita, já



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que o Recorrente sustentava a impossibilidade de sua condenação em valor superior ao requerido na inicial, quanto ao dano moral.

Por fim, com relação à pensão, entendo assistir razão ao Apelante.

Isso porque, ao contrário do consignado no laudo pericial, o Autor não foi aposentado por invalidez. Ora, os documentos que instruem o presente feito, demonstram que o Autor ajuizou ação contra o INSS visando sua aposentadoria por invalidez, pedido acolhido em primeira Instância. Não obstante, esse e. Tribunal de Justiça reformou a sentença, por entender pela ausência de incapacidade total e permanente, concedendo, assim, o benefício de auxílio acidente, conforme cópia do julgado da 21ª Câmara Cível Ordem (149).

Com efeito, preceitua a norma inserta no art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A corroborar a condição de aptidão ao trabalho o Município demonstra que o servidor vem exercendo suas atividades laborativas, "no mesmo cargo, lotação e no desempenho das mesmas atribuições que sempre desempenhou", embora com algumas restrições, conforme demonstra o documento de Ordem 138 e os contracheques de Ordem 139.

Destarte, a reforma da sentença nesse tópico é medida que se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos estéticos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como, para excluir a condenação ao pagamento de pensão.

Em consequência, redistribuo os ônus da sucumbência para impor ao recorrido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, inclusive recursais. Isento o recorrente de tal pagamento, em razão da previsão inserta no art. 10, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Redistribuo, também, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na r. sentença de Primeiro Grau, rateando-o igualitariamente entre os patronos das partes, em observância ao disposto no art. art. 86, caput, do Código de Processo Civil

Suspensa, contudo, a exigibilidade das verbas de sucumbência, em relação à parte Recorrida, beneficiaria da gratuidade da Justiça.

É o meu voto.

JD. CONVOCADO MARCUS VINÍCIUS MENDES DO VALLE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."